

Edição Número 129 de 07/07/2004
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 178, DE 5 DE JULHO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art 7 o do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem :

Art. 1 o Fica estabelecido para o produto DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO PARA TELEFONE CELULAR, industrializados na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - processamento físico-químico, abrangendo pelo menos as seguintes etapas:

- a) inspeção e limpeza das placas de vidro;
- b) aplicação de material foto-resistivo;
- c) fotolitografia;
- d) banho químico;
- e) aplicação de material anti-reflexivo, espaçadores e impressão da camada de orientação;
- f) geração das camadas de alinhamento (rubbing);
- g) junção e selagem das placas;
- h) separação e corte;
- i) preenchimento das células com cristal líquido;
- j) fechamento; e
- l) inspeção e testes elétricos e ópticos;

II - montagem da pastilha semicondutora em lâmina de vidro ou em filme flexível;

III colagem ou deposição dos polarizadores na lâmina de vidro;

IV - montagem da interconexão através da aplicação de filme flexível com componentes ou colocação de conector, quando aplicável;

V - montagem do dispositivo;

VI - montagem da placa de circuito impresso, quando aplicável; e

VII - montagem final do conjunto dispositivo, compreendendo a integração de todas as partes e peças que o compõem.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção, estabelecidas nos incisos I a IV do caput deste artigo, poderão ser realizadas por terceiros, no País, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 3º A etapa prevista no inciso IV deste artigo poderá ser realizada em conjunto com a etapa prevista no inciso I, quando não se utilizar interconexão por elastômero.

§ 4º Alternativamente à ordem disposta no caput deste artigo, a etapa prevista no inciso III poderá ser realizada antes da etapa prevista no inciso II.

Art. 2º O cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior fica dispensado até 30 de junho de 2006, ou até que a produção anual atinja o montante de 15 (quinze) milhões de unidades, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das situações alternativas previstas no caput, a empresa deverá, em até 12 (doze) meses, cumprir as etapas estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º.

Art. 3º Fica dispensada, até 30 de junho de 2006, a montagem do conjunto óptico para dispositivos de cristal líquido para telefone celular, policromático, compreendendo um guia de luz, filmes refletores e moldura plástica.

Art. 4º Até quatro meses antes do término dos prazos previstos nos arts. 2º e 3º, as empresas fabricantes deverão submeter à Superintendência da Zona Franca de Manaus relatório demonstrando progresso em relação ao atendimento das etapas estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo, cronograma físico-financeiro, identificação de equipamentos/máquinas a serem adquiridos, obras civis a serem realizadas e capacitação técnica atingida.

Art. 5º O prazo estabelecido no parágrafo único do art. 2º poderá ser prorrogado por até 12 meses, considerando o conteúdo do relatório de que trata o artigo anterior e a compatibilidade do Processo Produtivo Básico (PPB) com a política governamental específica de apoio e atração de indústrias de componentes semicondutores e optoeletrônicos no País.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 544, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

EDUARDO CAMPOS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia